

A. I. Nº - 279689.0006/02-4
AUTUADO - ANTÔNIO FLORENTINO DE MOURA
AUTUANTE - SUELLY SALES DE SOUZA
ORIGEM - I F M T – DAT / NORTE
INTERNET - 09.05.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário e a apreensão constitui prova material da irregularidade apurada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 16/01/02, refere-se a exigência de R\$12.389,17 de imposto, tendo em vista que foi constatada entrega de 15.000 Kg de Charque Ponta de Agulha em local diverso do indicado na Nota Fiscal de nº 492870, ficando apurado que a mercadoria era procedente do Estado de São Paulo, estava seguindo para destinatário diverso, considerando que após a baixa de Passe Fiscal, o veículo retornou para o território baiano com o intuito de internalizar a mercadoria.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, apresentando preliminar de nulidade sob o argumento de que não pode ser considerado sujeito passivo da exigência fiscal, uma vez que não é vendedor, comprador ou transportador, não tendo participado de forma alguma de qualquer resultado da operação realizada. Disse que o veículo transportador da mercadoria foi vendido pelo impugnante há mais de um ano ao Sr. Reginaldo de Souza Moreira, que era o motorista no momento da ação fiscal, apesar de não ter sido feita a transferência junto ao DETRAN, e o DUT foi assinado com a finalidade de regularização. Quanto ao mérito, alegou que no momento em que foi abordado, o motorista já se encontrava estacionado no pátio do posto de gasolina e não estava descarregando em qualquer empresa. Informou que o fato foi explicado ao autuante, demonstrando o motorista que não houve má fé, mas não foi levado em consideração. Disse que o preposto do Fisco lavrou o Auto de Infração por mera presunção, impondo uma obrigação fiscal inexistente, tendo em vista que a mercadoria se destinava ao Estado de Pernambuco, e estava transitando pelo Estado da Bahia. Além disso, o tributo seria recolhido, como efetivamente foi recolhido no destino, isto é, no Estado de Pernambuco, e ao ser liberada, a mercadoria seguiu para o destino previsto, conforme carimbo dos postos fiscais dos Estados de Sergipe Alagoas. Juntou aos autos cópia do livro Registro de Entradas do destinatário e do Documento de Arrecadação do Estado de Pernambuco. Pede que o Auto de Infração seja considerado improcedente tendo em vista que não há qualquer justificativa legal para imposição fiscal, uma vez que não há como provar que o autuado se beneficiou do ato praticado pelo motorista.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que às 20:30hs do dia 14/01/02, foi constatada a presença suspeita de um homem na pista do Posto Fiscal Francisco Hereda, e ao abordá-lo, ele contou a história de que estaria procurando ajuda porque estava com seu caminhão quebrado na cidade de Umbaúba-SE, e ao tirar o celular de seu bolso, o citado

homem deixou cair alguns papeis, dentre eles a NF 492870, correspondente a 15.000Kg de charque, e o Passe Fiscal de nº 202.01.13.14.52/JJZ4496-6, baixado precisamente às 20:10 hs daquele mesmo dia. Disse que naquele momento, passou um caminhão pelo Posto Fiscal, que foi interceptado pela equipe de fiscalização volante, que fez com que o veículo retornasse para averiguação, ficando constatado que se tratava do veículo de placa JJZ-4496, com a mesma quantidade e mercadoria constante da NF 492870. Disse que o motorista, Sr. Reginaldo de Souza Moreira admitiu que as mercadorias não iriam para Pernambuco, e sim, para o Estado da Bahia. Por isso, não há que se falar em presunção, é caso real e concreto, sendo praxe dar baixa em Passe Fiscal e tentar retornar ao território baiano utilizando-se de meios fraudulentos. Quanto à ilegitimidade do sujeito passivo, alegado pelo recorrente, a autuante informou que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado contra o contribuinte, o substituto tributário ou qualquer pessoa que a lei atribua a condição de responsável solidário.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade argüida pelo autuado sob a alegação de que não era mais o proprietário do veículo transportador, observo que a legislação prevê que a propriedade de veículos é comprovada mediante a apresentação de DUT ou documento equivalente para os casos de veículo locado ou arrendado, e no caso em exame, o deficiente informou que não houve a transferência no DETRAN, mas não apresentou qualquer comprovação quanto à venda que alegou ter realizado, inexistindo portanto, a ilegitimidade passiva alegada nas razões defensivas, não se encontrando os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99 para decretar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto, tendo em vista que foi constatado que o veículo transportador da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 492870, procedente do Estado de São Paulo com destino ao Estado de Pernambuco, retornou ao território baiano após a baixa no Passe Fiscal, indicando o intuito de comercialização da mercadoria neste Estado, entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Aliás, o motorista do veículo transportador forneceu a declaração de fl. 09 do PAF, onde informa que a mercadoria constante do documento fiscal objeto do Auto de Infração não seria entregue ao destinatário, e sim, em território baiano, o que caracteriza a inidoneidade do documento fiscal.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

Observo que, em caso de comprovações irregulares, o Auto de Infração relativo ao imposto e multa correspondente será lavrado em nome do proprietário da mercadoria, do condutor do veículo ou do transportador da carga, sendo estes dois últimos considerados responsáveis solidários. Por isso, fica rejeitada a preliminar argüida pelo deficiente, haja vista que a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto tem previsão regulamentar.

Constata-se que o autuado não exibiu documento fiscal hábil para comprovar de que a propriedade do veículo era do motorista, e negou a existência da irregularidade apurada quanto

ao retorno da mercadoria ao território baiano. Entretanto, a legislação prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99, e o Termo de Apreensão constitui prova material do fato apurado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que foi exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279689.0006/02-4**, lavrado contra **ANTÔNIO FLORENTINO DE MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.389,17**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR